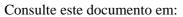


Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5000103-28.2021.8.13.0363 em 28/01/2021 09:51:06 por MAURICIO PINTO FILHO Documento assinado por:

- MAURICIO PINTO FILHO



https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 21012809510605000002119377228 ID do documento: 2121194863





Av. Zico Dornelas, 791, 2° andar, – Bairro: Aeroporto CEP: 38770-000

Processo nº 5000103-28.2021.8.13.0363

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **Ação Popular**, com pedido de **tutela de urgência**, ajuizada por **Márlon Marques Melgaço** em face do **Município de João Pinheiro** [MG] e do **Prefeito de João Pinheiro** [MG], o senhor **Edmar Xavier Maciel**.

Aduziu o peticionante em sua exordial que:

"Em 24/11/2020, o autor soube que o Município de João Pinheiro editou a Lei Municipal nº 2.536/2020 que aumentou o subsídio do Prefeito de R\$ 18.673,22 para R\$ 24.338,68, do Vice-Prefeito de R\$ 9.336,61 para R\$ 12.169,34 e dos Secretários Municipais de R\$ 8.271,98 para R\$10.781,70.

O aumento causou perplexidade entre os cidadãos do Município, devido a atual situação de calamidade na saúde pública, com o alto número de contaminações pelo vírus COVID-19, bem como pelos efeitos perniciosos das medidas de prevenção ao contágio como desemprego, inflação, falências e restrições pessoais ao convívio com amigos e familiares.

O autor percebeu que a Lei Municipal 2.536/2020 foi editada em menos de 30 (trinta) dias antes das eleições, violando o art. 19 da Lei Orgânica do Município de João Pinheiro e o art. 94 do Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pinheiro. Ademais, a lei supra violou o art. 21, II, da Lei Complementar nº 101/2000 ao ser editada em menos de 180 (cento e oitenta) dias do término do mandado do titular do Poder Executivo Municipal.

1



Av. Zico Dornelas, 791, 2° andar, – Bairro: Aeroporto CEP: 38770-000

Analisando a folha de pagamentos do mês de outubro de 2020, o autor também constatou que, mesmo antes da vigência da Lei Municipal nº 2.536/2020, já ocorria pagamentos a mais do que o fixado pela Lei Municipal 1.975/2016 sendo pago R\$ 18.673,22 ao Prefeito, R\$ 9.336,61 ao Vice-Prefeito e R\$8.271,98 aos Secretários Municipais sem lei específica que autorizasse o reajuste anual para agentes políticos.

De não basta-se as irregularidades acima, a Lei Municipal nº 2.536/2020 concedeu aumento remuneratório aos agentes políticos do Poder Executivo sem autorização específica da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021.

Em 02 de dezembro de 2020, o autor peticionou ao Prefeito para que, pelo princípio da autotutela, o Município de João Pinheiro se abstivesse de remunerar os agentes políticos do Poder Executivo acima do fixado pela Lei Municipal nº 1.975/2016, ou seja, R\$17.688,00 para o Prefeito, R\$ 8.884,00 para o Vice-Prefeito e R\$7.358,70 para cada Secretário Municipal. Entretanto, apensar dos esforços do autor, o Poder Executivo manteve-se inerte.

Destarte, o autor ajuíza a presente Ação Popular, visando anulação ato lesivo, ilegal e imoral, ao patrimônio público do Município de João Pinheiro, o ressarcimento do dano eventual e para que haja a restauração dos bens jurídicos da legalidade e moralidade estampados no art. 73 da Constituição do Estado de Minas Gerais: "A sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz."

Requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos remuneratórios da Lei municipal de n. 2.536/2020 e a suspensão do ato alegadamente lesivo, ilegal, e imoral, perpetrado pelo Prefeito do Município de João Pinheiro, consistente em remunerar os agentes políticos do Poder Executivo além dos valores nominalmente fixados pela Lei Municipal n. 1.975/2016.

Com a inicial foi juntada a documentação que o autor entendeu pertinente.

É o escorço fático suficiente para o momento.

Decido.

I. Da pertinência subjetiva ativa

Sobre a legitimidade para o ajuizamento da ação popular, o art. 1°, e seu §3°, da Lei



Av. Zico Dornelas, 791, 2° andar, – Bairro: Aeroporto CEP: 38770-000

4.717/1965, assim dispõem, in verbis:

"Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista [Constituição, art. 141, § 38], de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

[...]

§ 3° A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda."

No caso em tela, a parte requerente comprovou satisfatoriamente a sua cidadania por meio do título de eleitor colacionado no evento de n. 2021514838, motivo pelo qual sua legitimidade ativa se encontra demonstrada.

II. Da concessão da tutela de urgência

Sobre a tutela de urgência, o Código de Processo Civil, em seu art. 300, assim prevê:

"Art. 300. A **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo."

A Lei de nº 4.717/1.965, por sua vez, em seu art. 5 °, § 4°, assim dispõe:

§ 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.



Av. Zico Dornelas, 791, 2° andar, – Bairro: Aeroporto CEP: 38770-000

No caso em exame, verifico que estão presentes os pressupostos elencados nos supratranscritos artigos, quais sejam: [a] a probabilidade do direito, e; [b] o perigo de dano.

Da análise dos autos, constato, em sede de cognição sumária, que o ato normativo emanado da Câmara Municipal de João Pinheiro [Lei de n. 2.536/2020], o qual entrega supedâneo jurídico ao aumento dos valores dos subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Secretários Municipais, padece de graves vícios de constitucionalidade e de legalidade.

A Lei de n. 2.536/2020 fixou o valor do subsídio do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Secretários, para a legislatura de 2021/2024, em R\$ 24.338,68, R\$ 12.169,34 e R\$ 10.781,70, respectivamente [ID de n. 2021514838].

Todavia, o processo legislativo adotado para a feitura da sobredita norma, bem como seu respectivo conteúdo, violam frontalmente disposições contidas em normas de caráter **nacional** [Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/00] e **municipal** [Lei Orgânica do Município de João Pinheiro e Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pinheiro].

Isso porque a Lei de n. 2.536/2020 foi publicada na data de 13 de novembro de 2020, ou seja, 02 dias antes da realização das eleições municipais do mesmo ano.

Tal fato tem condão de fazer incidir vício de legalidade sobre o ato normativo em razão de afronta direta ao que prevê o art. 21, II, da Lei Complementar 101/2000 [Lei de Responsabilidade Fiscal], o qual possui o seguinte texto:

"Art. 21. É nulo de pleno direito:

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 [cento e oitenta]
dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;"

Não bastasse isso, e *ad argumentandum*, a publicação da Lei em questão em data tão próxima às eleições municipais viola o próprio art. 19 da **Lei Orgânica** do Município de João Pinheiro e, bem como, o art. 94 do **Regimento Interno** da própria Câmara Municipal, os quais possuem os seguintes textos, *in verbis*:

4



Av. Zico Dornelas, 791, 2° andar, – Bairro: Aeroporto CEP: 38770-000

"Art. 19 - O subsídio do Prefeito, do Vice- Prefeito, dos Secretários municipais e dos Vereadores será fixado por lei de iniciativa da Câmara municipal, no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição Federal."

"Art. 94 – As remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixadas pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, <u>até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais</u>, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação, devendo ser atualizada pelo índice de inflação, com periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores."

Registro que a vedação contida no art. 21 da Lei Complementar 101/2000 restringe não só a produção de efeitos, mas **a mera expedição** de ato que resulte em aumento da despesa com pessoal nos 180 [cento e oitenta] dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão [Vide REsp 1170241/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010].

Somado a isso, a sobredita norma viola, indiretamente, as disposições contidas no artigo 163 e seguintes da Carta Magna, os quais disciplinam, em fundo constitucional, o orçamento público e as finanças públicas.

No que se refere ao ato imputado aos requeridos no sentido de realizarem pagamentos de subsídios/salários em valores superiores aos fixados nos artigos 1°, 2°, 3° e 4° da Lei Municipal de n. 1.975/2016, ao menos em sede de cognição sumária, também se encontra eivado de inconstitucionalidade/ilegalidade, devendo, assim, cessar.

O art. 29, V, da Constituição Federal, assim dispõe:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei



Av. Zico Dornelas, 791, 2° andar, – Bairro: Aeroporto CEP: 38770-000

<u>de iniciativa da Câmara Municipal</u>, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I;

Da análise da folha de pagamento referente ao Município de João Pinheiro [MG] [ID de n. 2021764794], verifico que os valores percebidos pelo Chefe do Poder Executivo municipal, pelo Vice-prefeito e pelos Secretários Municipais se encontravam sendo realizados em montantes superiores aos fixados pela Lei municipal Lei de n. 1.975/2016.

Tendo isto, em observância ao princípio da legalidade, então estampado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, não vislumbro razão para justificar os sobreditos pagamentos em tais valores.

Registro, de antemão, que eventual interpretação de que o art. 5° da Lei de n. 1.975/2016 autoriza a correção automática dos subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Secretários Municipais pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor [INPC], sem a promulgação de lei específica para tanto, encontra-se em plena desconformidade com o que dispõe o art. 37, XIII, da Carta Magna e o conteúdo da Súmula Vinculante de n. 42 do E. Supremo Tribunal Federal.

Veja-se o que dispõem os sobreditos comandos, in verbis:

"XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;"

"É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária."

Eventual aumento do valor fixado a título de subsídio pela Lei de n. 1.975/2016 deve ser materializado por lei municipal própria e específica, não se falando, assim, em vinculação automática à índices de correção monetária.

Tendo isto, considerando o todo acima exposto, é possível, ao menos em sede de



Av. Zico Dornelas, 791, 2° andar, – Bairro: Aeroporto CEP: 38770-000

cognição não exauriente, constatar que o pagamento de valores que encontram suporte fático na Lei de n. 2.536/2020, e o pagamento de valores a maior do que nominalmente prevê a Lei de n. 1.975/2016, são inconstitucionais, ilegais, e configuram, assim, ato lesivo ao patrimônio público, ficando demonstrada a **probabilidade do direito**.

No que diz respeito ao **perigo de dano**, também exigido pelo art. 300 do Código Processual, entendo estar configurado.

Isso porque é latente o risco de prejuízo ao erário, uma vez que, com o efeito da Lei de n. 2.536/2020, o valor do subsídio mensal dos agentes políticos [Prefeito; Vice-prefeito e Secretários] do Município local será adimplido com base em legislação incompatível com Constituição Federal e com a legislação infraconstitucional, acarretando, assim, o comprometimento orçamentário do erário público. Além disso, conforme acima exposto, há informações nos autos no sentido de que há irregularidade no valor dos subsídios/salários pagos com supedâneo na Lei de n. 1.975/2016 [ID 2021764821].

Corroborando o entendimento acima esposado, em casos similares, assim tem se pronunciado de forma pacífica a jurisprudência pátria:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. NULIDADE DA EXPEDIÇÃO DE ATO NORMATIVO QUE RESULTOU NO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO RESPECTIVO PODER. (...) Quanto ao apontado desrespeito ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00, sob o aspecto (i) da aludida possibilidade de, com base no citado dispositivo, haver aumento de despesas com pessoal no período cento e oitenta dias anteriores ao final



Av. Zico Dornelas, 791, 2° andar, – Bairro: Aeroporto

CEP: 38770-000

do mandato, bem como (ii) do argumento de que, no presente caso, a fixação dos subsídios dos agentes políticos deu-se em harmonia com o orçamento e aquém dos limites impostos pela lei, a análise de tal questão importaria rever a premissa de fato fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado aos membros do Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula n. 7. 3. No mais, note-se que a LC n. 101/00 é expressa ao vedar a mera expedição, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, de ato que resulte o aumento de despesa com pessoal. 4. Nesse sentido, pouco importa se o resultado do ato somente virá na próxima gestão e, por isso mesmo, não procede o argumento de que o novo subsídio "só foi implantado no mandato subsequente, não no período vedado pela lei". Em verdade, entender o contrário resultaria em deixar à míngua de eficácia o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois se deixaria de evitar os riscos e de corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas na próxima gestão. 5. E mais: tampouco interessa se o ato importa em aumento de verba paga a título de subsídio de agente político, já que a lei de responsabilidade fiscal não distingue a espécie de alteração no erário público, basta que, com a edição do ato normativo, haja exasperação do gasto público com o pessoal ativo e inativo do ente público. Em outros termos, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em respeito ao artigo 163, incisos I, II, III e IV, e ao artigo 169 da Constituição Federal, visando uma gestão fiscal responsável, endereça-se indistintamente a todos os titulares de órgão ou poder, agentes políticos ou servidores públicos, conforme se infere do artigo 1°, § 1 e 2º da lei referida. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." [REsp 1170241/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010]

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POPULAR - ATO IMPUGNADO - CONCESSÃO DE AUMENTO AO SUBSÍDIO DOS VEREADORES EM INOBSERVÂNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - SUSPENSÃO - RECURSO PROVIDO 1. Verificada a presença dos requisitos necessários à incidência do art. 5°, §4°, da Lei n° 4.717/1965, os quais se encontram elencados no art. 273, do Código



Av. Zico Dornelas, 791, 2° andar, – Bairro: Aeroporto CEP: 38770-000

de Processo Civil, há de ser determinada a suspensão da Lei n. 7.632, de 27/12/2012, do Município de Divinópolis, que, ao conceder aumento aos Secretários Municipais, incorreu em inobservância ao artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Recurso provido. [TJ-MG - AI: 10223130044330002 Divinópolis, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 04/11/2014, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/11/2014]

"AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÂMARA DE VEREADORES DE ROSÁRIO DO SUL. MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS MENSAIS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO, VEREADORES E SECRETÁRIOS. FALTA DO PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS - IMPACTO FINANCEIRO DO AUMENTO DA DESPESA PÚBLICA. PRAZO DE 180 DIAS DO TERMO FINAL DO MANDATO, EVIDENCIADA A MÁCULA FORMAL NO PROCESSO LEGISLATIVO. NULIDADE DAS LEIS N°S. 3.6878/2016, 3.679/2016 E 3.680/2016. Em razão da ausência do Parecer da Comissão de Orçamentos e Finanças, bem como impacto financeiro do aumento da despesa pública, e do descumprimento do prazo legal de 180 dias antes do final do mandato respectivo, evidenciada a nulidade dos atos legislativos -Leis n°s 3.678/2016, 3.679/2016 e 3.680/2016. Agravo interno desprovido. [TJ-RS - AGT: 70083016527 RS, Relator: Eduardo Delgado, Data de Julgamento: 26/06/2020, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/09/2020]"

III. Do dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil Brasileiro c/c o art. 5 °, § 4°, da Lei de Ação Popular, concedo a tutela de urgência pleiteada, para o fim de determinar: [a] a suspensão dos efeitos remuneratórios da Lei de n. 2.536/2020; [b] que a parte processada adeque a remuneração paga ao Prefeito, ao Vice-prefeito, e aos Secretários Municipais, às disposições contidas nos artigos 1°, 2°, 3° e 4° da Lei Municipal de n, 1.975/2016, ficando, desde já, vedada interpretação que confira direito à revisão automática e vinculada a índices de correção monetária dos subsídios dos sobreditos agentes públicos, sem



Av. Zico Dornelas, 791, 2° andar, – Bairro: Aeroporto

CEP: 38770-000

que haja lei específica para tanto.

Citem-se os requeridos para apresentarem a defesa cabível no prazo de 20 [vinte] dias, nos termos do art. 7°, inciso IV, da Lei n° 4.717/1965.

No mesmo ato, intime-se a parte requerida, **com urgência**, acerca da presente decisão antecipatória.

No ato de intimação, deverá o Oficial de Justiça colher a qualificação completa do ilustre senhor **Prefeito** do Município de **João Pinheiro**, conforme requerido pelo peticionante em sua exordial.

Intime-se o Ministério Público de Minas Gerais para atuar como fiscal, nos termos do art. 7°, inciso I, alínea "a", da Lei n° 4.717/1965 e do artigo 178, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais** e à **Câmara Municipal**, enviando aos referidos órgãos de controle cópia dos autos e da presente decisão.

Concedo ao autor a isenção do pagamento de custas, taxas e despesas judiciárias, nos moldes do que prevê o art. 10 da Lei Estadual de n. 14.939/2003 e o art. 6º do Provimento Conjunto de n. 75/2018 do E. TJMG.

Por fim, venham-me os autos conclusos para deliberações necessárias.

Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.

Cite[m]-se. Intime[m]-se. Cumpra-se.

João Pinheiro [MG], 28 de janeiro de 2021.

MAURÍCIO PINTO FILHO

Juiz de Direito